

- (b) Decreto executivo N° 3/83 de 06/01/1983 institui medidas de protecção às espécies *dentex angolensi* e *dentrex macrophthalmus* vulgarmente chamadas cachucho e veda a sua pesca especializada em varias sub-regiões marítimas.

A exploração marítima dos recursos biológicos, obedece a normas técnicas e pressupõe a adopção de medidas visando preservar as espécies. As espécies *dentex angolensis* e *dentrex macrophthalmus*, vulgarmente chamadas cachucho, são de alto consumo alimentar. Relativamente a composição dos cumprimentos, verificam-se disparidades de acordo com a sub-região propícia à pesca tendo o cachucho na sub-região 15.º-17.º-15' latitude sul, o comprimento inferior a 19 centímetros e a menos de 100 metros de profundidade.

Considerando a necessidade de se instituírem medidas de protecção às espécies marítimas em causa;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecerem áreas de veda para a pesca de arrasto;

Vista a necessidade de se fortalecer o Decreto executivo n.º 17/80, de 9 de Abril;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 47.º, alínea 2 da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É vedada a pesca especializada de cachucho (*dentex angolensis* e *dentrex macrophthalmus*) nas seguintes sub-regiões marítimas:

- a) sub-região 5.º-15.º latitude sul;
- b) sub-região 15.º-17.º-15' latitude sul.

Art. 2.º — Nas sub-regiões previstas no artigo anterior as capturas acidentais não poderão ultrapassar 20% (vinte) por cento e 5% (cinco) por cento, respectivamente e de tamanho mínimo comercial de 19 (dezanove) centímetros, medidos deste a extremidade do focinho a fúrcula.

Art. 3.º — As embarcações de arrasto deverão preencher diários de pesca e formulários com o resultado da exploração mensal por espécie para serem remetidos ao Ministério das Pescas.

Art. 4.º — O não cumprimento das disposições do presente decreto executivo, pressuporá a aplicação de sanções, a saber:

1. A violação do artigo 2.º incorrerá na detenção de licença de pesca durante 3 meses, na multa de Kz 5.000.00 por tonelada de registo bruto e o pescado assim capturado reverterá a favor do Estado sem qualquer compensação.
2. A violação do artigo 3.º incorrerá na detensão da licença de pesca durante 3 meses.

Art. 5.º — Em caso de violação cometida por em barcação estrangeira, a que corresponda a aplicação do artigo 4.º, ponto 1, a multa será paga em moeda convertível.

Art. 6.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro, em Luanda, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro, *Emílio José de Carvalho Guerra*.